



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

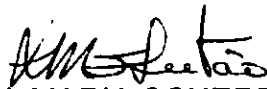
Processo nº. : 13609.000843/2002-89  
Recurso nº. : 139.212  
Matéria : IRPF – Ex(s):1998 a 2002  
Recorrente : RICARDO ADELINO DE MACEDO GODINHO  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 12 de agosto de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.133


IRPF – ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - LAUDO MÉDICO - IDENTIFICAÇÃO DA DATA EM QUE A DOENÇA FOI CONTRAÍDA - O direito à isenção a que se refere o inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, inicia-se a partir da data em que se comprove ser o contribuinte portador de alguma das moléstias especificadas no dispositivo legal. O documento hábil para essa comprovação é o laudo médico expedido por serviço médico oficial da União, dos Estados ou dos Municípios.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO ADELINO DE MACEDO GODINHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 OUT 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000843/2002-89  
Acórdão nº. : 104-20.133

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'RE' followed by a flourish.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'RE' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000843/2002-89  
Acórdão nº. : 104-20.133  
Recurso nº. : 139.212  
Recorrente : RICARDO ADELINO DE MACEDO GODINHO

## RELATÓRIO

RICARDO ADELINO DE MACEDO GODINHO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 102.088.016-34, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 188/191, prolatada pela DRJ/BELO HORIZONTE/MG, que confirmou decisão da Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas/MG que indeferiu pedido de restituição, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 194/195.

O contribuinte pleiteou, por meio da petição de fls. 01 e 04, a restituição de Imposto de Renda referente aos exercícios de 1999 a 2001 alegando que era isento do pagamento do imposto por ser portador de moléstia grave, especificada na Lei nº 7.713, de 1988.

Instruiu o pedido com comprovante de que era aposentado desde janeiro de 1993 (fls. 03); cópias de "declaração médica", datada de 30/09/2002 e assinada por cardiologista, atestando que o recorrente é portador de cardiopatia crônica e que se submeteu a cirurgia da revascularização cárdica (ponte de safena) há cinco anos; laudo médico pericial emitido pelo INSS, datado de 02/10/2002, com o seguinte diagnóstico – "ponte de safena - doença isquêmica crônica do coração – código Z 54,0 – I 25"; documentos médicos diversos relativos à internação hospitalar quando da cirurgia acima referida; e comprovantes dos pagamentos do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000843/2002-89  
Acórdão nº. : 104-20.133

A Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas/MG encaminhou o processo ao NUABE/DAMF/MG para que se pronunciasse sobre o enquadramento do contribuinte na hipótese do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, considerando o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995.

Após analisar exames médicos, a junta médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais concluiu que "o requerente se enquadra definitivamente no benefício do § 1º do art. 30 da Lei nº 9.250/95 a partir de 23/08/2002."

Com base no laudo acima, a DRF/Sete lagoas deferiu em parte o pedido, reconhecendo o direito à isenção desde 23/08/2002, orientando o contribuinte a pleitear a restituição referente ao período de 2002 via apresentação da declaração, no caso de ter havido retenção do imposto na fonte.

Não se conformando com indeferimento do pleito, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à DRJ/Belo Horizonte, repetindo apenas, que é portador da doença desde 1997 e não desde 23/08/2002, que, segundo o contribuinte, seria a data do exame periódico para acompanhamento da moléstia.

A DRJ/Belo Horizonte manteve a decisão da DRF/Sete Lagoas e indeferiu a solicitação nos termos da ementa a seguir reproduzida:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF  
Exercícios: 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002

Ementa: MOLÉSTIA GRAVA.

A isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstias graves de aplica: a partir do mês da concessão da aposentadoria ou reforma, do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000843/2002-89  
Acórdão nº. : 104-20.133

moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma; da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Solicitação indeferida."

O voto condutor do Acórdão recorrido acentua que o laudo que instruiu o processo não menciona "literalmente" a data em que o contribuinte contraiu a doença, conforme o trecho a seguir transcrito:

"Prestam-se para reconhecimento da isenção dos proventos de aposentadoria por moléstia grave os laudos periciais emitidos por serviço médico oficial da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No caso, entre todos os documentos médicos apresentados pelo contribuinte, apenas o laudo às fls. 06 foi emitido por serviço médico oficial (Instituto Nacional do Seguro Social). No referido laudo, expedido em 02/10/2002, não consta literalmente que o contribuinte é portador de cardiopatia grave e nem 'a data em que a doença foi contraída'".

Não se conformando com a decisão da DRJ/Belo Horizonte/MG, o contribuinte recorre a este Conselho de Contribuintes onde reproduz, em síntese, a alegação inicial de que é portador da doença desde 1997 e não desde 2002.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000843/2002-89  
Acórdão nº. : 104-20.133

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Vale ressaltar que a decisão da DRF/Sete Lagoas/MG, confirmada pela DRJ/Belo Horizonte/MG, considerou que o contribuinte é portador de cardiopatia grave deste agosto de 2002 e reconheceu o direito à isenção a partir dessa data. A questão, portanto, se resume a saber a data a partir da qual o contribuinte contraiu a doença. É o que passo a examinar.

Com a devida vênia, não concordo com a conclusão da decisão recorrida de que o laudo emitido pelo INSS não identifica a data em que a doença foi contraída.

É verdade que o laudo não menciona "literalmente" essa data, entretanto, examinando o laudo na sua totalidade, fica evidente que este deixa claro que o contribuinte é portador da doença desde 1997, senão vejamos.

Examinando o laudo do INSS verifica-se que, no campo "história da doença atual", o perito fez a seguinte anotação: "relata cirurgia porte de safena (3 pontes) em 24/20/2997". Já no campo diagnóstico, escreve: "ponte safena – doença isquêmica crônica coração - código z 54,0 – I 25."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000843/2002-89  
Acórdão nº. : 104-20.133

Ora, se no diagnóstico o perito refere-se expressamente à ponte de safena e no campo destinado ao histórico da doença refere-se expressamente ao fato de que o procedimento cirúrgico da ponte de safena ocorreu em 24/10/1997, é evidente a referência à data em que a doença foi contraída.

Note-se que o inciso III do § 5º do art. 39 do RIR/99 refere-se à "identificação", no laudo pericial, da data em que a doença foi contraída e, no presente caso, a meu juízo, esta data está perfeitamente identificada como sendo, pelo menos, 24/10/1997, data da cirurgia.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito à isenção sobre os proventos de aposentadoria bem como à complementação de aposentadoria, a partir de 24/10/1997.

Sala das Sessões (DF), em 12 de agosto de 2004

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA